CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº477/2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, institui a ampliação de programas e atividades extracurriculares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, visando assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Fomento à Educação Integral:

I - Promover a formação integral dos estudantes, considerando suas múltiplas dimensões e potencialidades;

II - Ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento, por meio da oferta de atividades curriculares e extracurriculares diversificadas;

III - Reduzir as desigualdades educacionais e sociais, garantindo o acesso e a permanência de todos os estudantes em um ambiente educativo estimulante e inclusivo;

IV - Fortalecer o papel da escola como espaço de convivência, aprendizado, cultura e cidadania;

V - Estimular a participação da família e da comunidade no processo educativo;

VI - Contribuir para a melhoria dos indicadores de qualidade da educação básica no Município.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral a concepção de educação que:

I - Compreende o estudante em sua integralidade, buscando o desenvolvimento de suas múltiplas dimensões;

II - Implica a ampliação da jornada escolar e/ou a intensificação das experiências educativas em diferentes espaços e tempos, dentro e fora da escola;

III - Articula diferentes campos do saber e práticas educativas, promovendo uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar do conhecimento.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 4º A Política Municipal de Fomento à Educação Integral orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - Integralidade do desenvolvimento: promoção de ações que contemplem as dimensões cognitiva, afetiva, social, cultural e física dos estudantes;

II - Equidade: garantia de oportunidades iguais para todos os estudantes, respeitando suas diversidades e necessidades específicas;

III - Intersetorialidade: articulação entre as políticas de educação, saúde, cultura, esporte, assistência social e direitos humanos;

IV - Participação: envolvimento ativo de estudantes, famílias, educadores e comunidade na concepção, implementação e avaliação das propostas de educação integral;

V - Territorialidade: valorização dos saberes e recursos locais, integrando a escola à comunidade e ao seu entorno;

VI - Inovação Pedagógica: estímulo a práticas educativas criativas, metodologias ativas e ao uso de tecnologias educacionais.

Art. 5º. A implementação da Educação Integral nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador observará:

I - A ampliação gradual da oferta de educação em tempo integral;

II - A construção de currículos integrados que articulem os componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com atividades complementares e extracurriculares;

III - A formação continuada dos profissionais da educação para atuação em contextos de educação integral;

IV - A adequação dos espaços físicos e a disponibilização de recursos pedagógicos necessários;

V - O estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e a comunidade local.

CAPÍTULO III

DOS COMPONENTES E DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 6º. As propostas de Educação Integral deverão contemplar, de forma articulada e integrada ao currículo, atividades extracurriculares nas seguintes áreas, entre outras:

I - Cultura: música, teatro, dança, artes visuais, literatura, patrimônio cultural;

II - Esportes: diversas modalidades esportivas, jogos cooperativos, práticas corporais;

III - Línguas Estrangeiras: cursos e atividades que promovam o aprendizado de novos idiomas, com foco na comunicação e intercâmbio cultural;

IV - Tecnologia e Inovação: letramento digital, programação, robótica, cultura maker;

V - Educação Ambiental e Sustentabilidade: projetos e práticas voltados para a conscientização e ação ambiental;

VI - Acompanhamento Pedagógico: atividades de reforço escolar, orientação de estudos e desenvolvimento de habilidades de aprendizagem;

VII - Protagonismo Juvenil e Cidadania: projetos que estimulem a participação social, o empreendedorismo social e a formação para a cidadania ativa.

Art. 7º. A organização curricular das escolas que ofertarem educação integral deverá promover uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, integrando os diferentes campos do saber e as experiências dos estudantes, visando o desenvolvimento integral.

Art. 8º. As atividades de educação integral poderão ser desenvolvidas nos espaços da própria unidade escolar ou em espaços da comunidade, como centros culturais, esportivos, parques, bibliotecas e outras instituições parceiras, mediante convênios e termos de cooperação.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E FINANCIAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação (SMED), em conjunto com outros órgãos municipais pertinentes:

I - Coordenar a elaboração e implementação da Política Municipal de Fomento à Educação Integral;

II - Definir critérios para a seleção e adesão das escolas aos programas de educação integral;

III - Promover a formação continuada dos profissionais da educação;

IV - Realizar o monitoramento e a avaliação periódica dos programas e projetos de educação integral, com base em indicadores de processo e resultado;

V - Disseminar boas práticas e promover o intercâmbio de experiências entre as unidades escolares.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e parcerias com órgãos federais, estaduais, outras prefeituras, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e setor privado para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão ser complementadas por recursos provenientes de convênios e outras fontes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, reconhecendo a educação como um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento humano e social.

A proposta se alinha com as mais avançadas concepções pedagógicas, que entendem o educando em sua integralidade, buscando promover não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas também suas dimensões físicas, emocionais, sociais e culturais.

I. Fundamentação Legal.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base em princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O artigo 227 reforça o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), em seu artigo 34, preconiza a progressiva ampliação do período de permanência na escola, e em diversos artigos (como o 2º e 3º) reforça a finalidade da educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), em seus artigos 4º, 53 e 54, garante o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania.

O Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 6, estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

A Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Salvador também preveem o dever do poder público em promover a educação de qualidade, com vistas ao desenvolvimento integral dos cidadãos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

II. Relevância Social e Econômica.

A implementação da educação integral possui profunda relevância social e econômica.

Ao ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, com atividades diversificadas e significativas, contribui-se para a redução da exposição a riscos sociais, como a violência e o trabalho infantil.

Promove-se, ainda, a equidade educacional, oferecendo mais oportunidades para estudantes de contextos vulneráveis. A formação de cidadãos críticos, participativos e conscientes de seus direitos e deveres fortalece a democracia e o tecido social.

Do ponto de vista econômico, a educação integral qualifica melhor os futuros profissionais, preparando-os para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e dinâmico. Jovens com formação integral tendem a ter melhor desempenho acadêmico, maior capacidade de resolução de problemas, criatividade e habilidades socioemocionais, fatores cruciais para a inovação e o empreendedorismo.

A longo prazo, o investimento em educação integral pode resultar na redução de custos sociais com saúde e segurança pública, e no aumento da produtividade e competitividade do município.

III. Importância para o Desenvolvimento dos Estudantes.

Ao oferecer um currículo enriquecido com atividades culturais, esportivas, artísticas, tecnológicas e de línguas estrangeiras, proporciona-se a ampliação do repertório cultural e de vivências dos alunos.

Com efeito, uma abordagem multidisciplinar estimula a curiosidade, a criatividade e o pensamento crítico, sendo muito importante para o desenvolvimento dos estudantes.

Ademais, a permanência em um ambiente educativo acolhedor e estimulante por mais tempo favorece o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, colaboração, resiliência e autonomia.

O estudante, outrossim, com a aprovação da presente proposição, terá a oportunidade de descobrir talentos, desenvolver potencialidades e construir projetos de vida mais consistentes.

A educação integral, portanto, não se limita à transmissão de conteúdo, mas visa formar seres humanos completos, preparados para os desafios da vida pessoal, social e profissional.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

A educação integral é uma poderosa ferramenta para a inclusão, pois, ao diversificar as oportunidades e as linguagens de aprendizagem, permite que cada estudante, com suas particularidades, encontre caminhos para se desenvolver e se sentir pertencente ao ambiente escolar.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica da educação integral para o futuro de nossas crianças e jovens e para o progresso de Salvador, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador